



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1896/2018-LJ/PGR
Sistema Único n.º 363047/2018

HABEAS CORPUS N. 165772/PR

IMPETRANTE: Carlos Alberto Farracha

PACIENTE: Jorge Theodocio Atherino

COATOR: Relatora do HC 478.908 do Superior Tribunal de Justiça

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições constitucionais, vem expor brevemente e requerer o que segue.

I

Carlos Alberto Farracha impetrou no Supremo Tribunal Federal, o *Habeas Corpus* n.º 165772, em favor de **Jorge Theodocio Atherino**, no dia 18/11/2018.

O referido *Habeas Corpus* foi distribuído aleatoriamente ao Ministro Luiz Fux, no dia 29/11/2018. Em seguida, no dia 30/11/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu despacho encaminhando os autos à Presidência do Supremo Tribunal Federal, em razão do pedido do impetrante, nos seguintes termos:

Na petição inicial, o impetrante pugna pela distribuição por prevenção ao Exmo. Sr. Dr. Ministro Gilmar Mendes em razão da ADPF 444 e RCL 32.081. Diante disso, SUBMETO os presentes autos à PRESIDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE, para

que examine a ocorrência de prevenção e, por conseguinte, a necessidade de redistribuição deste processo.

Extrai-se da petição do *Habeas Corpus* nº 165772, que o paciente **Jorge Theodocio Atherino** foi preso preventivamente no dia 11 de setembro de 2018, na **Operação Piloto**, desencadeada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, em Curitiba.

O impetrante pede que o *Habeas Corpus* nº 165772 seja distribuído ao Ministro Gilmar Mendes alegando que:

(i) o Ministro Gilmar Mendes é o Relator da Reclamação nº 32081 e da ADPF nº 444, em que foram proferidas decisões revogando prisões de investigados nas operações Rádio Patrulha e Integração II, pelo que estaria prevento para conhecer de todos os feitos relacionados às referidas operações, no âmbito do Supremo Tribunal Federal;

(ii) a Operação Piloto, na qual foi determinada a prisão do paciente **Jorge Theodocio Atherino**, seria conexa às operações Rádio Patrulha e Integração II.

No entanto, não há razão nos dois argumentos expostos pelo impetrante, pois não fundamentam a reunião dos processos relacionados à operação Piloto, em que o paciente foi preso, aos processos das operações Rádio Patrulha e Integração II, nem por conexão, nem por prevenção, por qualquer dos critérios legais.

Portanto, o pedido deve ser indeferido.

II

DA AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO PARA AS OPERAÇÕES RÁDIO PATRULHA E INTEGRAÇÃO II

Em sua petição, o impetrante alega, em primeiro lugar, que o *Habeas Corpus* por ele impetrado deveria ser distribuído por prevenção ao Ministro Gilmar Mendes, em razão de as decisões proferidas pelo Ministro em processos das operações Rádio Patrulha e Integração II – ADPF nº 444 e Reclamação nº 32081, respectivamente – atraírem sua competência, por prevenção.

No entanto, o argumento não merece prosperar.

O objeto da ADPF nº 444 é a (in)constitucionalidade da condução coercitiva para fins de interrogatório.

No dia 14 de junho de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente, por maioria de votos, o mérito da ADPF nº 444 “*para pronunciar a não recepção da expressão ‘para o interrogatório’, constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado*”.

Após o julgamento do mérito da ADPF nº 444, inúmeros presos provisórios ao redor do país passaram a peticionar diretamente ao Relator da referida ADPF, alegando que suas prisões temporárias, ou preventivas não passavam de conduções coercitivas, o que desrespeitaria a decisão do Pleno do STF, de 14 de junho de 2018. Pediam, com base neste argumento, que o Relator revogasse suas prisões, concedendo-lhes *habeas corpus* de ofício.

Um dos pleitos submetidos diretamente ao Ministro-Relator, na ADPF nº 444, foi feito por CARLOS ALBERTO RICHA, que relatou, em suma: (i) ter sido preso temporariamente em 11.09.2018, por decisão exarada pela 13ª Vara Criminal de Curitiba nos autos n. 0021378-25.2018.8.16.0013 (**Operação Rádio Patrulha**); (ii) que a sua prisão temporária teria burlado a decisão do Pleno do STF no julgamento da ADPF 444, que declarou a inconstitucionalidade da condução coercitiva de investigado, pois teria consistido em verdadeira prisão coercitiva travestida de prisão.

Em 14 de setembro de 2018, o Relator concedeu *habeas corpus* de ofício para revogar (i) a prisão temporária de CARLOS ALBERTO RICHA, JOSÉ RICHA FILHO e outros¹, decretada pelo Juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR na operação Rádio Patrulha, bem como (ii) revogar as demais prisões provisórias que, no futuro, viessem a ser decretadas “*com base nos mesmos fatos objeto de investigação*”.

No entanto, por falta de amparo legal e regimental, não há prevenção do Relator da ADPF nº 444 para todos os atos relacionados à Operação Rádio Patrulha, nem para todos os atos relacionados aos demais pedidos de liberdade que lhe foram direcionados nos autos da ADPF nº 444.

¹EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, LUIZ ABI ANTOUN, DEONILSON ROLDO, CELSO ANTÔNIO FRARE, EDSON LUIZ CASAGRANDE, TÚLIO MARCELO DENING BANDEIRA, ANDRÉ FELIPE DENING BANDEIRA, JOEL MALUCELLI, ALDAIR WANDERLEI PETRY, EMERSON SAVANHAGO, ROBINSON SAVANHAGO, DIRCEU PUPO FERREIRA e FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA

Pelo mesmo raciocínio, o fato de a Reclamação nº 32081 ter sido distribuída para o Ministro Gilmar Mendes também não o torna prevento para os feitos relativos à Operação Integração II e conexas.

Com efeito, em 1º de outubro de 2018, JOSÉ RICHA FILHO ajuizou a Reclamação Constitucional nº 32081 contra a decisão proferida em 26/09/2018 pelo Juízo da 23ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR (SJ/PR) que, no curso da **Operação Integração II**, converteu sua prisão temporária (decretada em 12.09.2018), em prisão preventiva. O reclamante alegou, em suma, que a decisão do Juízo da 23ª Vara Federal da SJ/PR, ao decretar sua prisão preventiva, **descumpriu** decisão proferida pelo Ministro-Relator, em 14/09/2018, nos autos da ADPF n. 444.

Assim, em decisão de 5/10/2018, o Ministro-Relator da referida Reclamação nº 32081 concedeu liminar “*para determinar a revogação da prisão preventiva de JOSÉ RICHA FILHO e conceder salvo conduto para que o reclamante não seja preso pelos mesmos fatos já afastados através desta decisão e do habeas corpus ex officio concedido na ADPF nº 444*”. Ademais, estendeu a decisão e concedeu “*habeas corpus ex officio, nos mesmos moldes e com base no art. 654, §2º, do CPP, a ELIAS ABDO, IVANO ABDO, EVANDRO COUTO VIANNA, CLÁUDIO JOSÉ MACHADO SOARES, JOSÉ JULIÃO TERBAI JR., JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO e RUY SÉRGIO GIUBLIN*”.

Verifica-se que a Reclamação nº 32081 foi distribuída ao Ministro Gilmar Mendes, porque o ato judicial cuja autoridade teria sido violada (a decisão na ADPF n. 444) foi proferido pelo referido Ministro. Tal circunstância tornou o Ministro Gilmar Mendes, a princípio, competente para apreciar a Reclamação nº 32081.

No entanto, o fato de o Ministro Gilmar Mendes ser o Relator da ADPF nº 444 não significa que ele estaria prevento para todos os fatos subjacentes à Reclamação nº 32081, ou seja, aos fatos relacionados à Operação Integração II e conexas. Até porque a Operação Integração II já tem Ministro prevento no Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, no dia 08/08/2018, NEY MARCELO URBANO, um dos investigados na Operação Integração I, conexa à Operação Integração II, ajuizou a Reclamação nº 31220, que foi distribuída aleatoriamente ao Ministro Luís Roberto Barroso.

A Operação Integração I investigou um esquema de lavagem de dinheiro e de corrupção liderado pela concessionária ECONORTE, a qual tem concessão de rodovias

federais no norte do Paraná. Durante esta Operação Integração I foram presos o ex-diretor geral do DER/PR, Nelson Leal Junior, e o presidente da Econorte, Helio Ogama, os quais, posteriormente, vieram fazer acordos de colaboração premiada que demonstraram que o esquema de corrupção abrangia outras cinco concessionárias de rodovias federais no Estado do Paraná, **dando origem à Operação Integração II.**

Assim, na **Reclamação nº 31220**, relativa à Operação Integração I, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o reclamante NEY MARCELO URBANO pede acesso aos termos de colaboração premiada do acusado Nelson Leal Junior. Consta do andamento processual, que o Ministro Luís Roberto Barroso já proferiu despacho, tornando-se preventivo para o caso.

Dessa forma, uma vez que a Reclamação nº 31220, vinculada à Operação Integração I, foi distribuída de modo aleatório ao Ministro Luís Roberto Barroso, e **sendo a Operação Integração II conexa àquela**, é de se concluir que o Ministro Luís Roberto Barroso seria o Ministro competente para apreciar, nos termos do art. 69 do Regimento Interno do STF, todos os feitos relacionados a ambas as Operações e as demais que lhes sejam conexas, no Supremo Tribunal Federal.

III

DA AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS OPERAÇÕES INTEGRAÇÃO, PILOTO E RÁDIO PATRULHA

Em sua petição, o impetrante alega, em segundo lugar, que a Operação Piloto, na qual o paciente foi preso, seria conexa às operações Rádio Patrulha e Integração II, cujas ADPF nº 444 e Reclamação nº 32081, respectivamente, seriam de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

No entanto, embora as referidas ADPF nº 444 e Reclamação nº 32081 sejam de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, os feitos relativos às Operações Rádio Patrulha e Integração II **não** são de competência do referido Ministro. Como já afirmado acima, a Operação Integração I e, por consequência, a Operação Integração II já estavam sendo discuti-

das na Reclamação nº 31220, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, estando este Ministro prevento para todos os feitos relacionados aos casos.

Entretanto, caso se conclua que o Ministro Gilmar Mendes seja o Ministro competente para os feitos relacionados às Operações Rádio Patrulha e Integração II, isso não implicaria sua competência também para a Operação Piloto. Isso porque, a Operação Piloto **não é conexa àquelas.**

Ocorre que as três Operações – Rádio Patrulha, Integração II e Piloto – não têm conexão entre si, à luz do art. 76 e seguintes do Código de Processo Penal.

Com efeito, a “**Operação Integração**”, deflagrada pelo MPF em Curitiba, teve início com a investigação de irregularidades envolvendo as concessionárias que administram rodovias federais no Paraná (primeira fase, deflagrada em fevereiro de 2018). Com o avanço das apurações (segunda fase, deflagrada em setembro de 2018), identificou-se que as irregularidades nas concessões, na realidade, eram apenas um dos ramos de um esquema ilícito geral de propinas, envolvendo servidores públicos do corpo técnico e do alto escalão do DER, da SEIL e do gabinete do ex-governador BETO RICHA. Os elementos até então publicizados nesta investigação apontam que BETO RICHA (ex-governador), seu irmão JOSÉ RICHA FILHO (ex-secretário de infraestrutura e logística) e DEONILSON ROLDO seriam mandantes e destinatários finais da propina arrecadada.

Já a **Operação Piloto**, deflagrada pelo MPF em Curitiba, investiga suposto favorecimento à CONSTRUTORA ODEBRECHT (que integrava o consórcio “Rota das Fronteiras”, interessado em adjudicar o objeto do certame), por DEONILSON ROLDO, chefe de gabinete do então governador BETO RICHA, na licitação referente ao contrato de parceria público-privada que tinha por objeto a exploração e duplicação da rodovia PR-323, entre os municípios de Francisco Alves/PR e Maringá/PR. A vantagem prometida, de R\$ 4 milhões, foi recebida por intermédio do paciente, **Jorge Theodocio Atherino**, que se incumbiu de captar, na cidade de São Paulo/SP, o dinheiro em espécie, pago pela empresa corruptora.

Saliente-se que a parceria público-privada voltada à exploração e duplicação da rodovia PR-323, cujo esquema de corrupção é o objeto da Operação Piloto, não integra o objeto da Operação Integração.

Por fim, a Operação **Rádio Patrulha**, deflagrada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, investiga corrupção relacionada **pontualmente** à licitação n. 053/2011 e

a desvios no programa “Patrulha do Campo”, que consistia em um sistema de readequação e melhorias de estradas rurais no Estado do Paraná.

Portanto, o que se percebe é que os crimes investigados pela Operação Piloto e pelas Operações Integração II e Rádio Patrulha **não** foram praticados ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, ou por várias pessoas, umas contra as outras, a perfazer causa de conexão intersubjetiva (art. 76- I do CPP).

Ao contrário, está-se diante de crimes de corrupção passiva praticados em contextos diferentes de tempo e lugar, com finalidades diferentes, envolvendo o pagamento de vantagens indevidas, em quantias diversas e realizadas por modos também diversos.

De igual modo, os crimes em tela não foram praticados para facilitar ou ocultar os outros, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer deles, a perfazer causa de conexão teleológica (art. 76-II do CPP).

Também não é verdade que a prova de um dos crimes, ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influi na prova dos outros, o que, se fosse verdade, poderia justificar a existência de conexão probatória (art. 76-III do CPP). Ora, tratando-se de esquemas de corrupção independentes, não há ligação probatória entre eles. A prova de um é independente da prova do outro.

Diante disso, cai por terra o argumento, aduzido pelo impetrante, de que o presente *Habeas Corpus* deve ser distribuído ao Ministro Gilmar Mendes.

IV

Com base no exposto, a **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA** requer que o presente *Habeas Corpus* seja devolvido ao Ministro Luiz Fux, que o recebeu inicialmente por distribuição aleatória.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República